

Projeto de lei n.º 125

A Câmara Municipal de Jacareizinho decreta:

Art 1.º Nenhum veículo poderá trafegar nas estradas públicas do município sem a licença e o devido pagamento do imposto a que se refere o art 7.º da lei n.º 100 de 16 de Outubro de 1925.

Parágrafo único. São isentos de imposto:

a) Os veículos pertencentes aos proprietários de lavouras de café já produzidas e que se destinarem exclusivamente ao cultivo das mesmas;

b) Veículos destinados ao transporte diário das escolas do Corneio

c) Os veículos domiciliados e coletados nos Municípios deste ou de outro Estado, salvo quando elles exercerem o commercio de transporte de um ponto a outro deste município ou quando o Município de origem dellas, collectar os d'aquele.

Art 2.º O pagamento do imposto será feito integralmente independentemente de notificação ou de aviso, em janeiro de cada anno, digo, de cada exercício, ou em qualquer época do anno para os veículos entao licenciados, sob pena de multa de 30%

Art 3.º É prohibido o transito pelas estradas publicas de carros de bois movel.

Art 4.º Nas estradas espedias de automoveis parallelas as outras estradas publicas communis, não podem transitar outros vehiculos, nem Cavallos

Art 5.º Ninguem podera' causar damno as estradas de rodagem, nem comprometter sua segurancia ou Comodidade.

Art 6.º Na regulamentação desta lei a Prefeitura determinara regras sobre a velocidade dos vehiculos e modo de transitar, seu estado de Conservação e segurancia de seus cargos, modo de tratar os animaes de tiro e emplacamento dos vehiculos, matricula e comportamento dos condutores, cobrança dos

dos impostos e da multa.

Art. 7º. As infrações dos dispositivos desta lei serão punidas a pena de 20x a 100x000 de multa.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pela multa o agente material do acto e o proprietario do vehiculo ligado a contravenção.

§ 2º. A multa não exclue a responsabilidade criminal ou civil pelos danos causados.

§ 3º. Para garantir o pagamento da multa podera ser feita a apreheçao dos vehiculos, sua carga ou animais, e de suas contravenções.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario

da Lei das Armas 16 de Outubro de 1916, Artigo, de 1926.

Spaldino Moreira da Cunha - Joaquim Muniz de
Carvalho - Helber Correa Netto. Registrada na
mesma data supra, por mim Joaquim Paes de Campos,
Secretario da Camara que o escrevi